FUNCIONÁRIO PÚBLICO — DEMISSÃO — PROCESSO ADMINISTRATIVO

— A decisão judicial não pode aniquilar processo administrativo regular e escorreito.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Mato Grosso *versus* Benedito Pio Malheiros de Araujo
Recurso extraordinário n.º 23.720 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes da 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para cassar o mandado, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelo recorrido.

Rio, 29 de outubro de 1953. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Afrânio Antônio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — Trata-se de mandado de segurança concedido contra o Governador do Estado de Mato Grosso para anular a demissão, a bem do serviço público, infligida ao recorrido.

O caso, suscintamente, é o seguinte:

Ocorrido um desfalque na Coletoria de Pôrto Murtinho, foi instaurado inquérito administrativo, e nêle envolvido o recorrido, por acusação que lhe fêz o ex-coletor Geógrafo de Sousa Oliveira. Defendeu-se o recorrido, declarando não ter qualquer parcela de responsabilidade, nem mesmo indireta, pois até a fiscalização interna cabia aos Inspetores de Fazenda, quando êle era um fiscal de Rendas, letra "B".

Impetrou mandado de segurança, ao Tribunal do Estado, dizendo-se alvo de perseguição política, sendo funcionário estável e não haver, absolutamente, prova de sua participação no desfalque. A Procuradoria do Estado sustenta que o reconhecimento da responsabilidade é matéria que escapa ao conhecimento do Poder Judiciário que deve limitar-se a verificar a legalidade da demissão e observância do rito processual e garantia da defesa.

O Tribunal, apreciando a prova produzida no processo administrativo, entendeu injustificada a demissão do impetrante e concedeu o mandado para mandar reintegrá-lo.

Veio o Estado com o presente recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* do art. 101 da Constituição e por divergentes arestos dêste Supremo Tribunal, do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de São Paulo.

O Dr. Procurador-Geral é pelo provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa (Relator) — Conheço do recurso para dar-lhe provimento. Sempre entendi que a revisão das decisões administrativas pelo Poder Judiciário deveriam restringir-se à legalidade, rigorosa observância da forma processual e amplitude da defesa. No Tribunal Federal de Recursos diversas vêzes assim me pronunciei, de acôrdo, aliás, com a jurisprudência dominante naquele Pretório. Mesmo aqui neste Supremo Tribunal, na egrégia Segunda Turma, entendi ser essa interpretação exata a ser dada, do preceito do art. 189, n.º II. É verdade que vozes autorizadas, como a do douto Ministro Orosimbo Nonato, entendem que o contrôle deve ser completo.

Data venia, não me convenci de que a tal inutilidade deve relegar-se a instância administrativa.

No caso, porém, mesmo para os que participam da opinião contrária, não me parece que se possa manter o acórdão recorrido. Estendendo-se, amplamente, na matéria preliminar, sôbre a extensão da intervenção do Judiciário, o exame que fêz da prova é o mais precário possível, nada aduzindo que autorizasse a proclamar a própria injustiça do ato que entendeu apreciar.

Limitou-se, sumàriamente, a conceder o mandado. Não cotejou as provas, não demonstrou a unanimidade da acusação.

Por uma forma sintética derrubou todo o processo administrativo, limitando-se a estas linhas... "Na espécie fêz-se inquérito... Entretanto, êsse processo, como se verifica, nenhuma prova colheu contra a conduta do impetrante, porém, baseado nêle, foi o funcionário demitido, a bem do serviço público".

E antes e depois longas citações de votos proferidos no Tribunal de Recursos e alhures em defesa da tese.

De sorte que mesmo no ponto de vista contrário ao em que me enfileirei, não há encontrar direito líquido e certo, para aniquilando um processo administrativo regular e escorreito, mandar reintegrar o impetrante recorrido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento, à unanimidade de votos.

Não compareceu, por se achar afastado, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Ministro Luís Gallotti, sendo substituído pelo Sr. Ministro Afrânio da Costa.